

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 30 de Julho de 2010

I

Série

Número 63

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL  
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 49/2010**

Estabelece o regime de gestão de resíduos provenientes da actividade extractiva do sector da pedra natural.

**VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 49/2010**

de 30 de Julho

Estabelece o regime de gestão de resíduos provenientes da actividade extractiva do sector da pedra natural

O sector da pedra natural (indústria da extracção e transformação de pedra) está fortemente implantado na Região Autónoma da Madeira - consequência de uma grande demanda do sector de construção civil, agravada por uma insularidade que condiciona, quando não inviabiliza, a importação de inertes naturais - assumindo, como tal, um papel económico e social incontornável.

A indústria extractiva (pedreiras e centrais de britagem e classificação) e o desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície caracterizam-se pela produção de elevadas quantidades de solos e rochas, não contendo substâncias perigosas ou outros resíduos inertes, e pelas lamas resultantes do processamento físico das rochas extraídas (britagem, lavagem e classificação).

As lamas resultantes da actividade extractiva de massas minerais de natureza basáltica não são perigosas e, se devidamente processadas, são inclusivamente inertes.

A indústria de transformação de pedra (mármore, granito, cantaria e rochas similares) para fins ornamentais, nas operações de serragem, corte e acabamento, produz um volume de resíduos (desperdícios de pedra e lama) que se estima ascender a 30% do material processado. As operações referidas são responsáveis pela produção de lamas num volume de 0,1 metros cúbicos por cada tonelada de rocha processada.

Sem prejuízo duma análise mais fina, caso a caso, com especial enfoque nos aditivos utilizados (abrasivos e solventes), os resíduos produzidos na indústria de transformação de pedra, são classificados como não perigosos. Os impactos ambientais associados à gestão destes resíduos são sobretudo de natureza paisagística, consequência de continuadas e desregradas deposições de massas minerais rejeitadas.

A inexistência de uma estratégia regional específica para os resíduos gerados por esse sector de actividade e, sobretudo, o desconhecimento das suas características físico-químicas reais - na sua maioria não perigosos e inertes - têm causado um injustificado avolumar de passivos ambientais e um desproporcionado alarmismo público.

A falta de alternativas legais à eliminação em aterros desses resíduos constitui efectivamente uma importante lacuna. Face a este cenário, a presente proposta procura alargar as possibilidades de valorização e destino final para os resíduos produzidos garantindo a salvaguarda do ambiente.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, prevê a dispensa de licenciamento das operações de eliminação de resíduos não perigosos, quando efectuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção, bem como as operações de valorização de resíduos não perigosos, por via da publicação de uma portaria conjunta aprovada pelos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e pela área geradora do respectivo tipo de resíduos.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, aprovar o seguinte:

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Âmbito de aplicação**

A presente proposta visa regular a eliminação e a valorização de resíduos não perigosos, inertes e não inertes, produzidos no âmbito da prospecção ou exploração de depósitos e massas minerais, do desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, das actividades destinadas ao processamento físico das rochas extraídas (britagem, lavagem e classificação), e da indústria de transformação de rochas ornamentais.

**Artigo 2.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) "Aterro" - uma instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto;
- b) "Resíduos inertes" - os resíduos que não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reacção física ou química, e não podem ser biodegradáveis, nem afectar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto de forma susceptível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, sendo que a lixiviabilidade total, o conteúdo poluente dos resíduos e a ecotoxicidade do lixiviado devem ser insignificantes e, em especial, não pôr em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;
- c) "Resíduos perigosos" - o resíduo que apresente, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;
- d) "Resíduos não perigosos" - os resíduos não abrangidos pela definição anterior;
- e) "Trabalhos de remodelação de terrenos" - alteração do relevo natural, nos termos do disposto na Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e acções de aterro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;
- f) "Valorização" - a operação de reaproveitamento de resíduos.

**Capítulo II  
Operações de Gestão de Resíduos**

**Artigo 3.º  
Operações de Gestão para Resíduos  
não perigosos e inertes**

- 1 - Os resíduos não perigosos e inertes estão isentos de obrigatoriedade de colocação em aterro de resíduos inertes.
- 2 - Em alternativa, podem ser utilizados na execução de trabalhos de remodelação de terrenos, ou no enchimento de Pedreiras no âmbito dos PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.

- 3 - Considerando ainda o emergente potencial de valorização dos resíduos não perigosos e inertes objecto da presente portaria poderão ser utilizados como matéria-prima, nomeadamente em processos de fabrico de produtos para a construção em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.

**Artigo 4.º**  
**Operações de Gestão para Resíduos não perigosos e não inertes**

- 1 - Os resíduos não perigosos e não inertes, em alternativa ao seu encaminhamento para aterro de resíduos não perigosos, podem ser utilizados para o enchimento de Pedreiras no âmbito dos PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.
- 2 - Considerando ainda o emergente potencial de valorização das lamas resultantes do processamento físico das rochas extraídas (britagem, lavagem e classificação), estas poderão ser utilizadas como matéria-prima, nomeadamente em processos de fabrico de produtos para a construção em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.

**Capítulo III**  
**Procedimento e obrigações dos operadores**

**Artigo 5.º**  
**Dispensa de licenciamento**

- 1 - As operações de eliminação de resíduos não perigosos, quando efectuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção, bem como as operações de valorização de resíduos não perigosos mencionadas nos artigos n.ºs 3.º e 4.º, estão dispensadas de licenciamento, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação prévia nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 2 - As operações referidas no n.º 1 devem ser realizadas sem pôr em perigo a saúde humana e sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente através da criação de perigos para a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, perturbações sonoras ou odoríficas ou de danos em locais de interesse e na paisagem.

**Artigo 6.º**  
**Comunicação Prévia**

- 1 - A comunicação prévia deverá ser apresentada à Direcção Regional do Ambiente, sob a forma de requerimento, sendo instruída com a identificação do interessado, a localização geográfica, a descrição das operações em causa, a caracterização do tipo e quantidade de resíduos envolvidos e as análises aos

valores de lixiviação, que deverão respeitar os valores limite especificados para os vários parâmetros, constantes da tabela n.º 4, do n.º 2, da parte B, do Anexo IV, do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, e, no caso dos resíduos a utilizar em alterações topográficas, também os valores limite constantes das tabelas n.ºs 2 e 3 do mesmo Anexo, bem como das medidas ambientais e de saúde pública a implementar, podendo as operações iniciar-se decorrido o prazo de 10 dias após a entrega do requerimento.

- 2 - A Direcção Regional do Ambiente pode determinar ao requerente a apresentação de um pedido de licenciamento, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, quando verificar, pela análise dos elementos entregues no requerimento, não estarem devidamente eliminados da operação os riscos para o ambiente e saúde pública, com especial enfoque nas águas subterrâneas e superficiais tal como enquadradas pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.
- 3 - No prazo de 10 dias após a recepção da comunicação prévia, a Direcção Regional do Ambiente indefere liminarmente o pedido quando verificar que não estão reunidos os requisitos e os pressupostos da comunicação prévia previstos nos n.os 1 e 2.

**Artigo 7.º**  
**Apresentação de requerimentos**

- 1 - Os requerimentos mencionados no número anterior devem ser apresentados pelo interessado em suporte de papel ou em formato electrónico, para o efeito disponibilizado pela Direcção Regional do Ambiente no seu sítio da internet.
- 2 - Os requerimentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das informações prestadas, elaborada e assinada pelo interessado ou por seu legal representante quando se trate de pessoa colectiva.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 29 de Janeiro de 2010.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)